

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS PRESAS EM TEMPOS DE COVID-19: O DESAFIO DA GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL

ELECTRONIC MONITORING OF PEOPLE ARRESTED IN TIMES OF COVID-19: THE CHALLENGE OF MANAGING NATIONAL POLICY

SUSANA INÊS DE ALMEIDA E SILVA

SERVIDORA DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. GRADUADA EM CIÊNCIAS SOCIAIS (UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO) E MESTRANDA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA).

E-MAIL: ZANARECIFE@GMAIL.COM

ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0003-3435-3800](https://orcid.org/0000-0003-3435-3800)

RENATO VIEIRA TORMIN

SERVIDOR DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. GRADUADO EM ENGENHARIA FLORESTAL (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA) E MESTRANDO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA).

E-MAIL: RENATORMIN@GMAIL.COM

ORCID: [HTTPS://ORCID.ORG/0000-0002-6499-6404](https://orcid.org/0000-0002-6499-6404)

Resumo

O sistema prisional brasileiro sempre encontrou dificuldades para cumprimento integral do disposto na Lei de Execução Penal. Com a chegada da pandemia da covid-19 ao Brasil, a situação do sistema prisional ficou ainda mais complexa. Nesse sentido, a monitoração eletrônica é instrumento que proporciona uma alternativa à prisão, que forneceu escapes aos atores do sistema de justiça para o manejo da incidência do coronavírus em ambientes de prisão. Este trabalho procurou analisar a possível evolução na utilização da monitoração eletrônica para presos, em virtude da pandemia de covid-19, como uma das medidas para resguardar de prevenção do coronavírus e, conseqüentemente de vidas no sistema prisional. A pesquisa, quantitativa e observacional, analisou normativos e dados do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça, relacionados à aplicação da monitoração eletrônica em 2020, e verificou elevação do número total de indivíduos monitorados eletronicamente durante a pandemia de covid-19. Ademais, a pesquisa apresentou o conceito de redes institucionais para embasar o estudo sobre a influência e o impacto causado pela atuação dos órgãos parceiros na política pública de monitoração eletrônica para a garantia de direitos de pessoas que cumprem pena no país.

Palavras-chave: Monitoramento. Pandemia. Políticas Penitenciárias.

Abstract

The Brazilian prison system has always encountered difficulties in fully complying with the provisions of the Penal Execution Law. With the arrival of the covid-19 pandemic in Brazil, the situation of the prison system became even more complex. In this sense, electronic monitoring is an instrument that provides an alternative to prison, which provided escapes for the actors of the justice system to manage the incidence of coronavirus in prison environments. This work sought to analyze the possible evolution in the use of electronic monitoring for prisoners, due to the covid-19 pandemic, as one of the measures to protect against coronavirus prevention and, consequently, lives in the prison system. The research, quantitative and observational, analyzed norms and data from the National Penitentiary Department and the National Council of Justice, related to the application of electronic monitoring in 2020, and verified an increase in the total number of individuals monitored electronically during the covid-19 pandemic. In addition, the research presented the concept of institutional networks to support the study on the influence and impact caused by the performance of partner agencies in the public policy of electronic monitoring to guarantee the rights of people serving time in the country.

Keywords: *Monitoring. Pandemic. Penitentiary Policies.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo avaliar a implementação da monitoração eletrônica para pessoas presas no ano de 2020, em virtude da pandemia de covid-19 e da atuação do Departamento Penitenciário Nacional e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto partes da rede que compõe a política pública de monitoração eletrônica no Brasil.

O CNJ tem função de destaque nesse processo, considerando a edição da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 17 de março de 2020, e que serviu como ponto-chave ao estudo já que contém sugestões e orientações aos magistrados brasileiros para a adoção de medidas de máxima excepcionalidade para novas prisões preventivas, reavaliação das prisões provisórias e substituição de prisão ou concessão de saída antecipada para presos dos regimes fechado, semiaberto e aberto, além do foco nos grupos específicos (idosos, gestantes, lactantes, pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes), principalmente pessoas presas em unidades prisionais que operem acima da capacidade de vagas, sem equipes de saúde ou que tenham instalações em que não haja respaldo para as medidas de combate ao coronavírus.

Além disso, a pesquisa discorre sobre as condições das prisões brasileiras para a manutenção de um ambiente salubre, que possibilite a prevenção e o combate da doença para pessoas presas, e leva em consideração a gestão administrativa

da política nacional de monitoração eletrônica e as estratégias que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) utilizou para que a utilização dessa medida se apresente como um dos instrumentos de efetivação das providências de desocupação dos ambientes prisionais.

A política de monitoração eletrônica no Brasil é conduzida por uma rede de atores e instituições, todos com interesses específicos ou que podem convergir em determinados momentos, como o Departamento Penitenciário Nacional, os órgãos estaduais de administração prisional, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil organizada, dentre outros. A formação de rede de cooperação entre os diversos interessados, segundo Balestrin *et al.* (2010), tem o sentido de garantir capacidades para a realização de ações conjuntas e a transação de recursos para alcançar objetivos organizacionais. Tais capacidades devem estar ligadas ao conceito de “Estado em ação” para identificação dos problemas, formulação de soluções, execução de ações e entrega de resultados (PIRES; GOMIDE, 2016).

Para a análise da implementação da política pública de monitoração eletrônica, em 2020, no Brasil, pela via do normativo e da atuação do Conselho Nacional de Justiça, o estudo realizou pesquisa bibliográfica sobre implementação de políticas públicas, governança, e de relatórios e documentos do Depen e do CNJ. Além disso, a pesquisa avaliou dados quantitativos e atuais de pessoas em monitoração eletrônica, retirados do Sistema Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, buscando identificar se houve alguma diferenciação significativa entre o número de monitorados antes e durante o surto de covid-19 (entre fevereiro e novembro de 2020), fazendo jus à utilização deste dispositivo como uma maneira de evitar o contágio nas unidades prisionais. Ademais, objetiva-se indicar se há possíveis lacunas de governança da política nacional de monitoração eletrônica, desenvolvida pelo Depen, inclusive na formação e condução da rede relacionada à execução da referida política.

Desse modo, com caráter quantitativo e observacional, o estudo buscou levantar a relação entre a possível causa para as alterações nos números de pessoas monitoradas eletronicamente em decorrência da pandemia de covid-19. Os estudos observacionais são aqueles em os dados são tratados após a coleta, sem controle preciso dos fatores que podem modificar tais dados (SILVA, 2018).

A coleta e o tratamento dos dados que serviram à pesquisa se deram entre outubro e dezembro de 2020. As principais informações para avaliação e confecção do presente trabalho tiveram como subsídios documentos do Depen e do CNJ, além de dados das bases dos mesmos órgãos.

Fora utilizado o já mencionado Sistema de Informações do Depen, Sisdepen, que é uma plataforma de acesso livre e gratuito com a finalidade de mapear o sistema carcerário no Brasil e divulgar as informações e estatísticas correlatas de maneira padronizada, auxiliando assim o gerenciamento, a formulação e o acompanhamento das políticas públicas prisionais (SISDEPEN, 2020). Os dados disponibilizados semestralmente pelo Sisdepen são coletados junto aos estados federativos, em um fluxo contínuo com os pontos focais dos órgãos estaduais de administração prisional.

Além disso, foram considerados os dados de coleta paralela feita pelo Depen, diretamente pela Coordenação de Monitoração e Alternativas Penais (Comap) com os gestores estaduais da política de monitoração eletrônica, em dinâmica que faz parte da estratégia organizacional para condução dessa política. A política nacional é desenvolvida de modo descentralizado, com execução direta pelos órgãos estaduais de administração prisional, sob supervisão e fomento do Depen.

O CNJ, no âmbito do Programa Justiça Presente, levantou informações junto a instituições do Executivo e do Judiciário e emitiu boletins sistemáticos em página eletrônica com o propósito de apresentar um retrato parcial acerca das medidas que estão sendo realizadas para frear o avanço da pandemia e o contágio da doença nas unidades prisionais, consequentes da sua Recomendação nº 62/2020. As informações são atualizadas pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça (CNJ, 2020), e foram relevantes para acessar as referências relacionadas às decisões do Poder Judiciário impondo a monitoração eletrônica, e sobre a necessidade de fornecimento de equipamentos de monitoramento desde a edição da Recomendação CNJ nº 62/2020.

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO ALTERNATIVA À PRISÃO

Os direitos de liberdade se baseiam na dignidade da pessoa humana (BESSERA, 2013). Costa *et al.* (2020) descrevem a instituição prisional como um espaço de função disciplinar do Estado. Sendo, há tempo, objeto de análise da Academia, a finalidade da pena e a prisão em si devem ser consideradas para a avaliação sobre os números relacionados à população carcerária no Brasil. De acordo com o levantamento contido no Sistema de Informações do Depen (Sisdepen), em junho de 2020 havia 759.518 pessoas presas no Brasil. Considerando o crescimento do número de pessoas no sistema prisional, que em 2000 ostentava o quan-

titativo de 232.755, Pimenta (2017b, p. 27) afirma que o Brasil vem se “tornando o país mundialmente reconhecido como uma das nações que mais encarcera na atualidade”. Zanotto e Bertani (2013, p. 102) destacam a necessidade do combate à superpopulação nos estabelecimentos penais, o que acarretaria mais dignidade, mormente, aos presos provisórios e aos condenados por infrações leves. Essa superlotação agrava diversos riscos sanitários em unidades prisionais, aumentando a disseminação de doenças infecciosas (VASCONCELOS *et al.*, 2020).

No Brasil, de acordo com Costa *et al.* (2020) há um jogo de forças entre organizações que promovem políticas de manutenção da vida e instituições que usam o atual cenário para impor condições mais degradantes às pessoas em situação de prisão. De acordo com Souza *et al.* (2015), compreender o funcionamento das instâncias de controle é fundamental para entender a realidade do funcionamento da prisão. O sistema prisional no Brasil não cumpre os propósitos da Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal (SOUZA *et al.*, 2015). Tal entendimento corrobora o dito por Beserra (2013), que observa que esse sistema está em profunda contradição com a finalidade socioeducativa que deve ter a pena privativa de liberdade. Pereira e Ianni (2020) reforçam que “uma pauta impopular dos estigmatizados do cárcere não faz parte das agendas governamentais, conduzindo o sistema penitenciário a um irremediável estado inconstitucional de desiguais” (p. 201).

A análise relacionada à qualificação da execução penal no Brasil tem sido intensificada na contemporaneidade, inclusive considerando os vieses de alternativas à prisão como possibilidade para desafogar o sistema prisional, em uma perspectiva crítica sobre a cultura do encarceramento e a evolução do controle penal no Brasil (PIMENTA, 2017b). A monitoração eletrônica desponta, então, como ferramenta para proporcionar outras vias à execução penal, além do desencleramento e da promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitou o uso de dispositivos de vigilância indireta por condenados, em casos especiais, inserindo seção específica para a monitoração eletrônica na Lei de Execução Penal. Esse tipo de monitoramento surge com vigor dentre as novas tecnologias ligadas ao controle penal e à segurança pública (PIMENTA, 2015). Historicamente, o início de seu uso se deu mais precisamente em 1977, no estado do Novo México, Estados Unidos (PIMENTA, 2017b). Desde sua consolidação nos anos 1980, o monitoramento eletrônico de presos tornou-se uma efetiva realidade na execução penal e vem se expandindo em várias regiões pelo mundo (PIMENTA, 2015).

Convive-se atualmente com uma multiplicidade de equipamentos tecnológicos voltados para o controle, segurança e vigilância das pessoas (PIMENTA, 2017b). A monitoração eletrônica, por exemplo, consiste no uso de equipamentos, ligados ao corpo, de acompanhamento do movimento de indivíduos, com o propósito de identificar sua localização (BOTTINI, 2008). No Brasil, a monitoração eletrônica funciona, geralmente, através da “tornozeleira eletrônica”, que foi concebida para ser usada pelo indivíduo monitorado durante todo o tempo em que durar a medida imposta (PIMENTA, 2017a).

A tecnologia para monitorar eletronicamente pessoas com viés penal foi adotada em diversos países como modelo de sucesso para o controle, podendo se apresentar como uma natureza substitutiva à prisão, como condição para o desencarceramento ou não-encarceramento (BOTTINI, 2008). Ainda segundo o mesmo autor (2008), tal alternativa pode proporcionar maior eficácia na incorporação dos condenados à sociedade e auxiliar na redução do quantitativo de pessoas levadas ou mantidas nos sistemas prisionais.

Observa-se, entretanto, certo despreparo ou ausência de condições estruturais para tratar com as configurações contemporâneas atreladas à monitoração eletrônica, evidenciando a necessidade de um papel mais ativo por parte do Estado brasileiro (PIMENTA, 2017b). O valor político, as ambiguidades e os conflitos envolvendo diferentes interesses do monitoramento eletrônico indicam que há muito trabalho a ser feito nesse campo (PIMENTA, 2017b). Por outro lado, a carência de acesso aos dados dos monitorados, de forma confiável e segura, é um dos principais problemas enfrentados pela Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas.

O Depen, órgão específico singular vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), tem por finalidade coordenar a política nacional de serviços penais, bem como auxiliar os entes da federação na implementação dos princípios e regras da execução penal (BRASIL, 2018). Ademais, o Depen tem como competência regimental atuar na formulação e qualificação da rede de serviços de atendimento de pessoas em situação de alternativas penais, monitoração eletrônica e egressas do sistema prisional, incluindo o desenvolvimento de modelo gestão para essas políticas.

As redes, por sua vez, são padrões de relações entre atores que se formam em torno de problemas ou recursos (KLIJN *et al.*, 1995). A gestão da rede tem um papel “facilitador” e destina-se a melhorar a interação e resultados do jogo ao qual estão inseridas (KLIJN *et al.*, 1995). Goulart e Vieira (2020) ressaltam a importância e a indispensabilidade de tratamento e aprimoramento de represen-

tações que possibilitem uma avaliação do funcionamento de redes de políticas públicas. O grande desafio, segundo os autores (2020), é equilibrar os princípios da autonomia e cooperação na Administração Pública, afinal “autonomia e interdependência são as características essenciais das redes de políticas públicas” (TRINDADE, 2015, p. 609).

Depreende-se do texto de Trindade (2015), que a governança se constitui, em apertada síntese, como a capacidade das organizações, através do direcionamento sistematizado dos seus atores, para formular, institucionalizar e coordenar políticas públicas. A maneira como se constituem as redes de políticas públicas pode facilitar, na medida em que reduz as incoerências de ações, ou dificultar a governança, dependendo da qualidade e confiabilidade das informações disseminadas entre os atores (TRINDADE, 2015).

O Depen atua em um contexto de rede, em papel de coordenação de uma política implementada por órgãos estaduais de administração prisional. Assim, a movimentação da entidade federal se dá, nesse sentido, tecendo diretrizes, criando arranjos e desenvolvendo capacidades institucionais que possibilitem mais que a implementação da política, mas as entregas e resultados necessários, demandados pela população. Nesta esteira, encontram-se os arranjos decorrentes de uma situação de crise. A pandemia de covid-19 pode ser considerada como uma situação de crise no sistema prisional, com possibilidade de elevado número de mortes pela doença, piora de condições sanitárias e estruturais (uma vez que certas medidas de distanciamento são necessárias) e isolamento por proibição da entrada de pessoas externas, inclusive visitas.

Nesse papel de coordenação da política de alternativas penais, o Depen possui a incumbência da promoção da cidadania. Juntamente com alternativas penais, esse é um dos eixos básicos para o aprimoramento da execução penal, com desafio de instituir modelo conectado às políticas públicas sociais intersetoriais para a preparação da pessoa presa ao convívio social (DEPEN, 2020a). Para tanto, a implementação da formalizada política segue a necessidade de arranjos específicos entre União e Estados.

Considerando que o processo de elaboração de políticas públicas continua na fase da implementação (HILL, 2006) e da necessidade de seguimento de uma perspectiva já existente nas definições da monitoração eletrônica no Brasil, tem-se a participação de burocratas de médio escalão e de nível de nível de rua, fazendo caber a etapa da implementação da política em modelo de baixo para cima. Tal perspectiva, reafirma Lotta (2012), dispõe que a eficácia da política decorre do comportamento adaptativo dos profissionais

e atores que atuam diretamente com o cidadão que receberá o serviço. Para Howlett *et al.* (2013), a abordagem de baixo para cima marca o início da implementação na extremidade dos implementadores de linha de frente (e não dos tomadores de decisão), dependendo dos recursos (ou instrumentos políticos) disponibilizados pelo Estado.

Grin e Abrucio (2018, p. 89) tratam o federalismo brasileiro como “uma construção política para tratar das relações”. Para Goulart e Vieira (2020), as redes de políticas são arranjos que dependem de condições e capacidades específicas para o alcance de resultados. Assim, o modelo de rede que proporciona maior efetividade deve considerar aspectos de assimetrias de poder e baixas capacidades estatais. As dimensões relacionadas à produção de políticas públicas reforçam a ideia de necessidade de arranjos institucionais específicos, uma vez que apresentam avanços no que tange à democracia dos processos de governo, mas que também fazem surgir novos desafios, tendo em vista que se mostram com maior intensidade e proximidade os conflitos entre os interesses dos *stakeholders*, os quais podem gerar impasses e paralisações quanto às decisões (PIRES; GOMIDE, 2016).

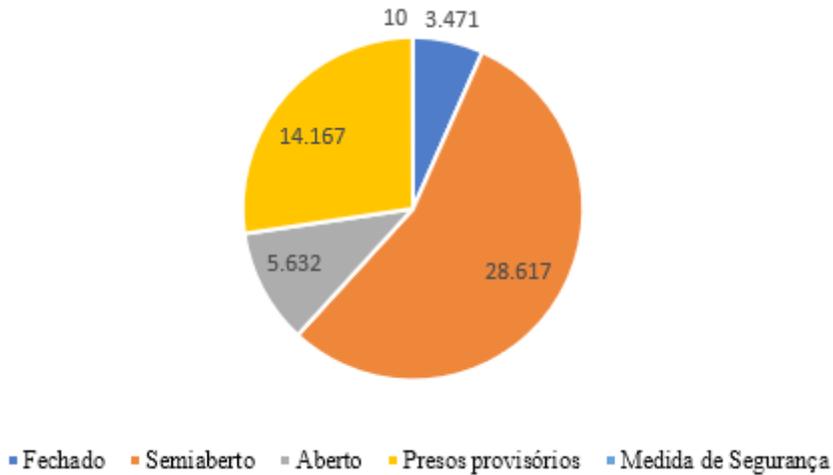
Assim, resta clara a dependência dos arranjos institucionais específicos para os resultados relacionados às políticas penitenciárias, dentre elas a de monitoração eletrônica, em que minimamente se pode elencar atores como: Depen no papel de coordenação, órgãos estaduais de administração prisional no papel de execução e Poder Judiciário com papel central, em que precisa tratar com o Depen para as definições sobre as diretrizes e com as organizações locais quando da imposição da monitoração eletrônica ao cidadão, à verificação do cumprimento das regras da medida e nas definições relacionadas ao descumprimento do que fora imposto e condução do cidadão ao sistema prisional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

DADOS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

De acordo com o Sisdepen, entre janeiro e junho de 2020, a população prisional em monitoramento eletrônico foi de 51.897. Deste número, 45.511 correspondem ao sexo masculino e 6.386 ao gênero feminino. É preciso destacar que 48.416 (93,3%) das pessoas monitoradas eletronicamente são presos provisórios ou condenados em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, conforme Gráfico 1:

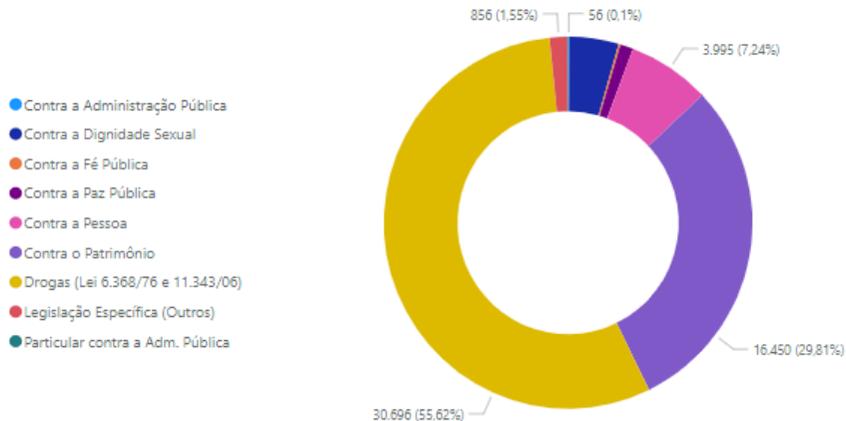
Gráfico 1. Regime da população em monitoração eletrônica.



Fonte: Sisdepen (2020).

Ademais, o Sisdepen apresenta os dados de tipificações penais relacionadas ao público da monitoração eletrônica, sendo massivamente utilizada para crimes relacionados a drogas e contra o patrimônio (55,62% e 29,81%, respectivamente). O detalhamento dos dados pode ser visualizado nos Gráficos 2 e 3.

Gráfico 2. Tipificações penais na monitoração eletrônica.

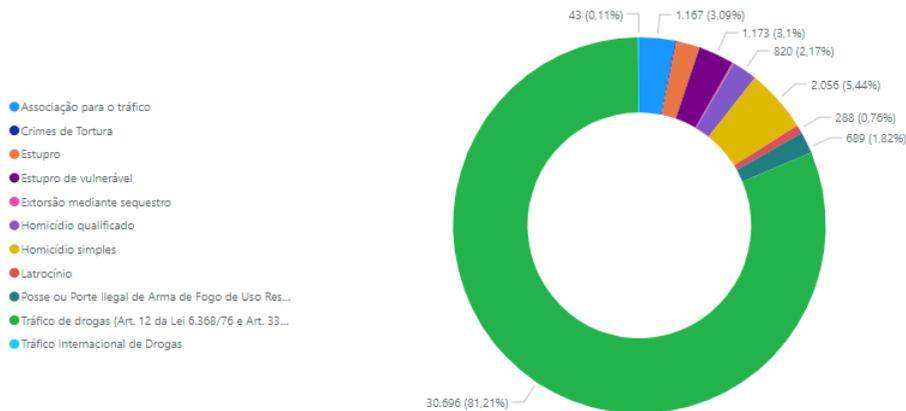


Fonte: Sisdepen (2020)

O Sistema do Depen informa que 80,3% da capacidade brasileira de tor-nozeiras eletrônicas foi utilizada no período de janeiro a junho de 2020. O órgão destaca que 12.770 equipamentos se encontravam em pronta disposição para

o uso, em junho de 2020 (período final da coleta dos dados). Foi levantado que 75,62% do público em monitoração eletrônica é de pessoas entre 18 a 45 anos, e que apenas 3,12% desse público tem mais de 60 anos.

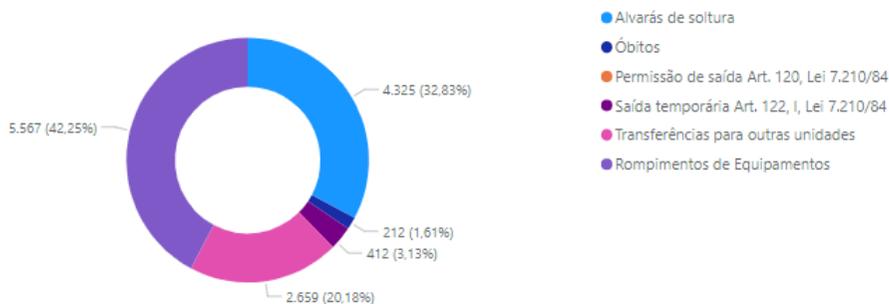
Gráfico 3. Crimes hediondos na monitoração eletrônica.



Fonte: Sisdepen (2020).

Um outro dado significativo, trazido pelo Sisdepen (2020), é o relacionado à movimentação das pessoas em monitoração eletrônica, constante do Gráfico 4. O Depen comunica que em seis meses (de janeiro a junho de 2020) foram 17.074 entradas, ou seja, pessoas incluídas na política de monitoração eletrônica. Dessas entradas, 53,28% foram de transferências de unidades prisionais, o que pode considerar como conversão da pena de prisão em monitoração eletrônica. Em relação às saídas (pessoas que deixaram de utilizar o dispositivo eletrônico), 42,25% foi por rompimento do equipamento, o que, em alguns entes federativos, é considerado como fuga.

Gráfico 4. Movimentação de pessoas na monitoração eletrônica.



Fonte: Sisdepen (2020).

Como órgão que coordena e tece diretrizes para a monitoração eletrônica no Brasil, é importante destacar o entendimento mais moderno do Depen, inclusive com atualização ponderada ao seu próprio manual de gestão, o qual aponta que a monitoração eletrônica pode ser utilizada nas fases de instrução e execução penal (DEPEN, 2020a). Para o Depen (2020a), o indivíduo monitorado eletronicamente deve ser considerado como pessoa presa no que tange aos direitos e obrigações, garantindo-se a detração penal durante esse período de vigilância e controle. O órgão (2020) destaca que sem as medidas para garantir a plena observação das pessoas em monitoração eletrônica, pode haver vulgarização e descrédito da política, elevando a sensação de impunidade para a sociedade. A política de monitoração eletrônica é munida de aparato de controle e segurança, mas deve conter viés multidisciplinar para a integração social da pessoa monitorada e seu acesso aos serviços essenciais.

COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL E A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A pandemia de coronavírus mudou o estilo de vida das sociedades do mundo. Com o escopo de proteger a vida e a saúde de toda população, as pessoas foram cerceadas do seu direito de ir e vir, tendo em vista se tratar de um vírus nefasto e desconhecido, causador de óbitos de maneira veloz e arrebatadora (BARROS, 2020). O reconhecimento do Governo brasileiro quanto à chegada da pandemia de coronavírus no Brasil tem como marco formal fevereiro de 2020 - com a publicação da Lei nº 13.979/2020. A mesma Lei (BRASIL, 2020b) dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da instalada emergência de saúde pública, incluindo isolamento, quarentena e tratamentos médicos específicos, além de destacar os direitos de cada cidadão de informação permanente sobre seu estado de saúde, de recebimento de tratamento gratuito, e de pleno respeito à dignidade, direitos humanos e liberdades fundamentais.

Não diferentemente, a mesma covid-19 criou demandas aos gestores do sistema prisional. A condição do sistema penitenciário, que já é grave, potencializou-se dramaticamente com a pandemia (AMARAL *et al.*, 2020). Neste cenário, as prisões operam como “barris de pólvora” (COSTA *et al.*, 2020, p. 2), afinal a pandemia chega num período em que o sistema de saúde prisional brasileiro encontra-se fragilizado e sobrecarregado, evidenciado pela alta taxa de mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose (SANCHEZ *et al.*, 2020). Para Moraes *et al.* (2020), tudo isso exige respostas céleres, sem levar em consideração qualquer tipo de avaliação subjetiva que não seja as próprias ações de saúde. De acordo com Sanchez *et al.* (2020), é um equívoco imaginar que o total bloqueio dos presídios permitirá evitar a disseminação do covid-19 neste universo.

As circunstâncias provocadas pela gravidade e pela elevada disseminação do coronavírus exigiram prontas medidas sanitárias dos Estados para conter o aumento de infectados nos estabelecimentos carcerários (SANTOS, 2020). Nesse contexto, vários requerimentos judiciais foram realizados, buscando a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal e da Recomendação nº 62 do CNJ (SANTOS, 2020). Todavia, as solturas ou penas alternativas foram vistas como exceção contrária aos interesses sociais e, por conseguinte, alvo de repreensões e críticas (AMARAL *et al.*, 2020).

Nos meses de fevereiro e março de 2020, o MJSP e o Depen, seguindo o rastro da Lei nº 13.979/2020, editaram normas e instituíram grupos de trabalho para confeccionar diagnósticos e definir diretrizes para a atuação dos gestores dos sistemas prisionais estaduais e federal para prevenção da covid-19 em ambientes prisionais. É preciso destacar a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, em que o MJSP e o Ministério da Saúde estabelecem as medidas para o enfrentamento da covid-19 no sistema prisional. Ademais, vale ressaltar a atuação do Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária do Brasil (Consej) que, por ofício, requereu ao Superior Tribunal Federal e ao CNJ a individualização das decisões de liberação de pessoas privadas de liberdade em razão da pandemia de coronavírus.

A solicitação do Consej é formalizada um dia após a edição da Recomendação CNJ nº 62/2020, solicitando reavaliação de prisões provisórias (com prioridade para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência; idosos; indígenas; pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em unidades com lotação acima da capacidade; e pessoas em prisão preventiva de mais de 90 dias por crimes sem violência ou grave ameaça), considerando que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos.

O CNJ destaca ainda a excepcionalidade em novas ordens de prisão, concessão de saída antecipada aos presos dos regimes semiaberto e aberto (para grupos específicos), além de concessão de prisão domiciliar às pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto e colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal (CNJ, 2020).

Ademais, no que tange às audiências de custódia, o CNJ recomendou o relaxamento de prisão ilegal, concessões de liberdade provisória para pessoas presas por crimes sem violência ou grave ameaça.

Ainda considerando as possibilidades dadas pela monitoração eletrônica evitando o envio de pessoas ao sistema prisional, o CNJ lança um conjunto de orientações técnicas para a utilização da monitoração eletrônica como medida para a prevenção da covid-19 no sistema prisional. A ação tem como escopo a indução do Poder Judiciário à utilização como substitutiva à prisão, em caráter temporário e proporcional, visando o acesso de pessoas presas ao atendimento de saúde e a medicamentos, dentre outras questões.

Entre fevereiro e novembro de 2020, o Depen registrou média de 71.484 pessoas em monitoração eletrônica, em coleta feita junto aos equipamentos públicos de monitoração eletrônica e disponibilizada pela Comap do órgão para a elaboração deste artigo. Para fins de contraponto com os dados do Sisdepen, a média levantada pela Comap foi de 63.828 pessoas monitoradas entre janeiro e junho de 2020. Os meses de junho e julho de 2020 foram os que apresentaram maior número absoluto de pessoas em monitoração eletrônica, 72.226 e 73.685 respectivamente. Além disso, o total de pessoas que passaram pela monitoração eletrônica nesse período (fevereiro a novembro de 2020) foi de 720.259, equivalente a mais de 100% da atual população de pessoas presas no Brasil.

O lançamento dos dados, no Sisdepen, de monitorados eletronicamente somente teve início em 2020, com a primeira publicação após junho. Entretanto, no mesmo ano o Depen publicou Nota Técnica indicando, entre outras informações, dados de 2019 sobre pessoas em monitoração eletrônica, apontando 60.347 em outubro daquele ano. O comparativo entre os quantitativos totais referentes à outubro/2019, fevereiro/2020 (mês em que a pandemia foi reconhecida pelo Estado Brasileiro) e julho/2020, período com maior registro de monitoração eletrônica e auge da pandemia de covid-19 (BRASIL, 2020c), também estão registrados no Quadro 1.

Utilizando três fontes para a obtenção dos dados (Nota Técnica, Sisdepen e diagnóstico da Comap), em referência aos meses anteriores à pandemia (outubro/2019 e fevereiro/2020) com o mês com maior índice de contágio de covid-19 no país (julho/2020), entre outubro de 2019 e fevereiro de 2020, tem-se um aumento de 1,4% no número de monitorados, e entre fevereiro de 2020 e julho do mesmo ano, observa-se elevação de 20,4% nesse quantitativo.

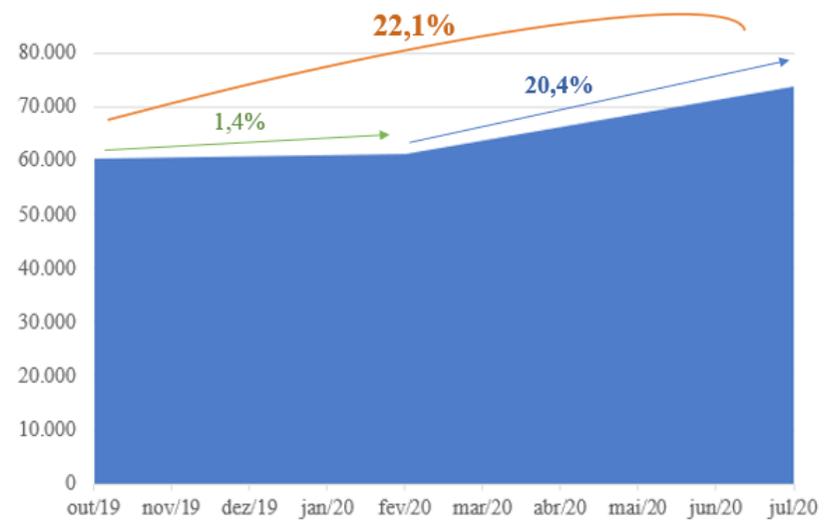
Quadro 1. Monitorados eletronicamente por Unidade Federativa (out/19 – fev/2020 – jul/2020).

ESTADO/UF	Outubro/2019	Fevereiro/2020	Julho/2020
AC	1.811	1.699	1.915
AL	1.387	1.350	1.199
AP	126	252	415
AM	4.247	4.540	4.797
BA	1.089	2.101	1.163
CE	5.205	5.918	7.598
DF	547	710	973
ES	506	584	953
GO	4.306	4.659	4.843
MA	1.225	1.532	1.326
MS	1.912	1.692	1.872
MT	3.513	3.892	4.060
MG	3.117	3.246	5.000
PA	2.449	2.834	3.613
PB	1.389	**	1.393
PR	6.854	8.442	10.569
PE	2.380	3.568	3.987
PI	472	592	442
RJ	5.560	**	4.141
RN	1.437	1.445	1.922
RS	2.639	4.362	5.909
RO	1.050	2.611	2.500
RR	80	124	125
SC	986	1.299	1.573
SP	4.885	2.377	21
SE	844	967	878
TO	331	417	498
TOTAL	60.347	61.213	73.685

Fonte: Sisdepen (2020)

Assim, tem-se que entre o fim de 2019 (outubro) e a metade do ano de 2020 houve 22,1% de acréscimo de pessoas monitoradas eletronicamente no Brasil, conforme se verifica no Gráfico 5:

Gráfico 5. Elevação dos registros da monitoração eletrônica entre out/19 e jul/2020.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir de informações do Sisdepen (2020).

É preciso destacar que dados sistematizados paralelamente pelo próprio órgão indicam que a média no mesmo período (janeiro a junho de 2020) foi de 63.463 pessoas em monitoração eletrônica, sem distinção de regime de cumprimento de pena ou se a pessoa está em condição de prisão provisória. Os dados colhidos diretamente pela Comap ultrapassam as informações do Sisdepen, e indicam que em julho de 2020 este quantitativo atingiu seu auge, com 73.685 pessoas monitoradas eletronicamente.

Para além dos dados gerais do país e do aumento no número total de pessoas monitoradas eletronicamente no Brasil, são significativas as diferenças das Unidades da Federação (UF). Enquanto algumas apresentaram expressiva elevação nos números (a exemplo do Paraná e Rio Grande do Sul), alguns estados tiveram redução na utilização dessa medida. É de se destacar o caso de São Paulo, que apresentou diminuição de 99,6% na aplicação da monitoração eletrônica entre outubro de 2019 e julho de 2020.

Para o caso de São Paulo, cabe o adendo sobre a diminuição da sua população carcerária entre dezembro de 2019 e junho de 2020. Em dezembro de 2019, o Sisdepen apresentava uma população de 231.287 pessoas no sistema penitenciário paulista. Já em junho de 2020, a popula-

ção carcerária do Estado teve decréscimo de 5,3%, alcançando a marca de 218.909 pessoas presas.

A seleção dos meses para a comparação entre dados do sistema prisional foi relacionada com os do Ministério da Saúde, que indicam que em junho de 2020, pela primeira vez, o Brasil atingiu a marca de mais de 50 mil novos casos registrados em 24 horas, e em julho chegou-se ao pico de contágio, com mais 69 mil casos por dia no país (BRASIL, 2020b).

O Depen e o Ministério da Saúde não informam dados com registros diários para o sistema prisional. O painel de monitoramento das medidas de combate à covid-19 no sistema carcerário brasileiro, do Depen, indica que, até 16/12/2020, 173.143 de pessoas do sistema penitenciário foram testadas para covid-19 e que 39.905 apresentaram a doença. Além disso, houve 126 mortes e mais de 20 mil pessoas constam como suspeitas de contaminação por coronavírus (DEPEN, 2020b).

Do amplo de informações disponibilizadas pelo CNJ (2020), destaca-se que Tribunais de 63% (17) das Unidades da Federação promoveram conversões de prisões nos regimes fechado e semiaberto para prisões domiciliares com monitoração eletrônica. Em relação ao regime aberto, três UF promoveram a conversão para a prisão domiciliar com uso de tornozeleiras eletrônicas. O CNJ (2020) aponta ainda que 92% (24 UF) das centrais de monitoração eletrônica continuaram em funcionamento normal. No entanto, o órgão relatou que apenas de março a maio de 2020 foram demandadas 5.904 novas tornozeleiras no sistema prisional, e destacou a existência de necessidade reprimida para equipamentos de monitoração eletrônica em treze UF, sendo necessária a disponibilização de mais 7.692 novas tornozeleiras. Tal demanda envolveu as possibilidades de monitoração eletrônica para casos de saídas antecipadas de todos os regimes (fechado, semiaberto e aberto), além do alcance para a aplicação de medidas cautelares e protetivas. O relatório do CNJ não apresentou informações acerca das decisões sobre aplicação de prisões ou de monitoração eletrônica desde as audiências de custódia, mas expôs dados sobre a soltura de presos provisórios em dezesseis UF, alcançando grupos específicos listados no normativo do CNJ.

Acerca do contexto pandêmico, destaca-se o mês de julho de 2020 como o que apresentou maior número de pessoas em monitoração eletrônica, quando a curva de infectados estava em mais alto nível de ascendência. Entre os meses de outubro de 2019 e julho de 2020 houve um aumento de 20,4% dos registros de monitoração eletrônica, em um contorno de ascendência mês a mês do quantitativo desse público.

Uma das questões que também deve ser levantada é a dificuldade em se obter informações públicas sobre os encaminhamentos relacionados aos atendimentos de saúde e de condições dos ambientes prisionais. Noutro giro, ressalta-se que pela análise feita, a maioria das medidas tomadas pelos estados para prevenção da doença em suas prisões se ateve à total proibição de visitas (sociais e íntimas), de atendimentos de advogados e a paralisação de escoltas, além de questões como distribuição de máscaras, álcool e produtos de limpeza para a população presa.

CONCLUSÃO

É possível observar elevação considerável no número de pessoas inseridas na política brasileira de monitoração eletrônica em período pandêmico. Com adição de 20,4% no quantitativo total de pessoas monitoradas no intervalo de dez meses (no período de outubro de 2019 a julho de 2020).

Cabe destacar a importante contribuição do CNJ nas ações de prevenção ao coronavírus no sistema prisional do país. Inicialmente, com a edição de normativos com diretrizes aos magistrados e com a apresentação de diagnósticos sobre o cumprimento das recomendações e detalhamento das práticas por região. As informações do CNJ abarcam o sistema prisional, as alternativas à prisão (aqui considerada a monitoração eletrônica) e o paralelo estabelecido entre retirar pessoas do sistema prisional e proporcionar a elas um outro meio de cumprimento de pena e, ainda mais, a possibilidade de resguardo quanto ao contágio da doença e a busca pelos serviços de saúde.

Interessante levantar a possibilidade da monitoração eletrônica já ter sido adotada, considerando o perfil do sistema prisional brasileiro com altos índices de presos provisórios e o grande recorte relacionado à tipificação penal com viés de delitos ligados a drogas e crimes contra o patrimônio. Além disso, a monitoração eletrônica possui montante de perspectivas de alcance de autonomia e de chances de acesso às assistências ao cidadão em cumprimento da medida, além de proporcionar ao sistema prisional maiores chances de promoção de políticas públicas com cobertura para a maior parte da população penitenciária.

Diante das informações apresentadas, verifica-se a significância específica da Recomendação CNJ nº 62/2020, editada em março de 2020, e da atuação do mesmo Conselho na tentativa de conter o massivo contágio de covid-19 no sistema penitenciário. Tais fatos podem ser comprovados pelos dados relacionados à efetiva retirada de pessoas do sistema prisional (principalmente de unidades de regimes fechado e semiaberto) e o encaminhamento para o regime de monitoração eletrônica.

É importante destacar que a influência do Judiciário brasileiro, considerada nas redes estabelecidas para as políticas públicas, e aqui para a política de monitoração eletrônica. A composição de rede foi aproveitada por arranjos específicos e interlocução em via direta, “desburocratizada”, com vistas ao melhor desenvolvimento das ações práticas e melhor utilização dos recursos para as políticas que afetem pessoas em situação de cumprimento de pena no país.

O surto provocado pela covid-19 apresenta consequências inéditas e, até então, desconhecidas, exigindo uma atuação científica mais célere pela rede formada para garantir aos serviços de acesso à saúde e outros direitos fundamentais. Este trabalho teve como fator limitante a falta de dados precisos do Depen relacionados ao período da pandemia, mormente aquelas informações sobre o uso e preparo das centrais de monitoração eletrônica, sabendo-se que essa poderia ser, assim como foi, uma política bastante requisitada no momento, em virtude do normativo do CNJ e do entendimento de que para proporcionar melhor ambiência sanitária, deveriam ser retiradas pessoas do sistema prisional. Outras limitações foram as lacunas de informações de alguns estados federados e as divergências entre o que indica o levantamento oficial do Depen e a sistematização de dados feita pela coordenação que trata sobre monitoração eletrônica no próprio órgão. Uma diferença de 23% (11.931) na quantidade de pessoas monitoradas durante o primeiro semestre, em dados obtidos pelo mesmo Depen, porém por setores diferentes.

Uma questão percebida pelos pesquisadores, mas sem espaço nesse artigo, foi a relacionada ao contraponto entre o aumento total do uso da monitoração eletrônica em virtude da pandemia de coronavírus no país e a drástica diminuição desse quantitativo em algumas Unidades da Federação, como é o caso de São Paulo.

Desse modo, recomenda-se, para futuras pesquisas, o aprofundamento dos dados sobre a monitoração eletrônica e sobre a atuação da rede voltada à implementação desta política, em especial como ferramenta para prover direitos às pessoas em cumprimento de certas tipificações penais, investigando e discutindo de que maneiras as alternativas à prisão e as políticas públicas associadas ao sistema prisional podem ser mais eficazes, considerando as peculiaridades alçadas pelo pacto federativo e pelas dinâmicas de implementação dessas políticas, preparadas à necessidade de ação e tomada de decisão em períodos de crise.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Antonio José Mattos do; MELLO NETO, Benedicto de Souza.; SANTOS, Diego Prezzi. Prisões processuais em tempos de covid-19: falso dilema entre preso e sociedade na recomendação n.62/20. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 2, p. 88-113, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/Vl84vjq>.
- BALESTRIN, Alsones; VERSCHOORE, Jorge Renato; REYES JR, Edgar. O campo de estudo sobre redes de cooperação interorganizacional no Brasil. **Revista de Administração Contemporânea - RAC**, v. 14, n. 3, p. 458-477, 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/sl8411K>.
- BARROS, Patricia. Aspectos relevantes sobre pena, execução penal e sistema prisional em tempos de covid-19. **Revista Direito Diário**, v. 3, n. 3, p. 56-71, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/yl87zaZ>.
- BESERRA, Karoline Mafra Sarmiento. Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal e o monitoramento eletrônico sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 87-106, 2013. Disponível em: <https://cutt.ly/fl87UcT>.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <https://cutt.ly/fl87Hx7>.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 19.699, 13. Out. 1941. Disponível em: <https://cutt.ly/0l87CSI>.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, p.10.227, 13 jul. 1984. Disponível em: <https://cutt.ly/ml870mF>.
- BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 60, 16 jun. 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/Nl875p8>.
- BRASIL. Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018. Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição 218, p. 56, 13 nov. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/Zl85izQ>.

- BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Diário da Justiça Eletrônico**: n. 65, p. 2-6, 17 mar. 2020a. Disponível em: <https://cutt.ly/Ml85hDn>.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, edição 27, p. 1, 7 fev. 2020b. Disponível em: <https://cutt.ly/SI85cv8>.
- BRASIL. **Painel do Coronavírus no Brasil**. 2020c. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 02 dez. 2020.
- CNJ. **Boletim de Monitoramento CNJ Covid-19 - Efeitos da Recomendação nº 62/2020**. Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/1l4q7Qq>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- COSTA, Jaqueline Sérgio da; SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; BRANDÃO, Eric Scapim Cunha; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/4l85Zd0>.
- DEPEN. Website do Departamento Penitenciário Nacional. 2020a. Disponível em: <https://cutt.ly/El4wrTm>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- DEPEN. Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais. 2020b. Disponível em: <https://cutt.ly/0l4wob8>. Acesso em: 16 dez. 2020.
- GOULART, Luciana Nunes; VIEIRA, Diego Mota Construção de um modelo de análise de redes de políticas públicas em contextos de federalismo e de presidencialismo de coalizão. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 1, p. 91–103, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/Bl853Vx>.
- GRIN, Eduardo José; ABRUCIO, Fernando Luiz. Quando nem todas as rotas de cooperação intergovernamental levam ao mesmo caminho: arranjos federativos no Brasil para promover capacidades estatais municipais. **Revista do Serviço Público**, v. 69, Ed. especial p. 85-122, Dez. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/Zl86tME>.
- HILL, Michael. Implementação: uma visão geral. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (Org.). **Políticas Públicas - Coletânea**, v. 2, Brasília: ENAP, 2006, p. 59-61.

- HOWLETT, Michael.; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, p. 1-305, 2013.
- KLIN, Erik Hans; KOPPENJAN, Joop; TERMEER, Katrien. *Managing networks in the public sector: a theoretical study of management strategies in policy networks*. **Public Administration**, v. 73, p. 437-454, 1995. Disponível em: <https://cutt.ly/pl4qrOp>.
- LOTTA, Gabriela Spanghero. O papel das burocracias do nível da rua na implementação de políticas públicas: entre o controle e a discricionarietà. In: FARIA, C. A (Org). **Implementação de Políticas Públicas - Teoria e Prática**. Editora PUCMINAS, Belo Horizonte, p.20-49, 2012.
- MORAES, Rogério Nascimento de; SANTOS, Andrei Milani dos; MATTOS FILHO, Hamilton Fernando Machado de; BRAZ, João Pedro Gindro. Sistema prisional brasileiro e os direitos fundamentais em tempos de pandemia de covid-19. **Encontro de Iniciação Científica - ETIC**, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/zl4qUb5>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- PEREIRA, Claudio José Langroiva; IANNI, Gabriela de Castro. Pandemia de (in) dignidade: o coronavírus e o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. **Ciências Criminais em Perspectiva**, v. 1, n. 1, p. 167-214, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/9l4wKan>.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. A Implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil. (Coord.: PIMENTA, Victor Martins), p. 1-54, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/zl4ee58>.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. Planos Educacionais para a Monitoração Eletrônica de Pessoas. **Modelo de Gestão Depen** (Coord.: SOUZA, Talles Andrade de), p. 1-78, 2017a. Disponível em: <https://cutt.ly/Ll4wjtC>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- PIMENTA, Izabella Lacerda. Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas. **Modelo de Gestão Depen** (Coord.: SOUZA, Talles Andrade de), p. 1-373, 2017b. Disponível em: <https://cutt.ly/pl4wvcz>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- PIRES, Roberto Rocha Coelho; GOMIDE, Alexandre de Ávila. Governança e capacidades estatais: uma análise comparativa de programas federais. **Revista de Sociologia e Política**, v. 24, n. 58, p.121-143, 2016. Disponível em: <https://cutt.ly/ll4eYUm>.
- SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/nl4eXUz>.

- SANCHEZ, Alexandre; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 5, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/ml4e54H>.
- SANTOS, Rafael Cícero Cyrillo dos. A prisão domiciliar em tempos de pandemia. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 10, n. 1, p. 81-95, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/el4rpsc>.
- SILVA, Glauco Peres da. Desenho de pesquisa. **Coleção Metodologias de pesquisa**. (119 p.) Brasília: Enap. 2018. Disponível em <https://cutt.ly/ChYSTm7>.
- SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/il4rmDC>. Acesso em: 15 dez. 2020.
- SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. **Argumentum**, v. 7, n. 1, p. 221-233, 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/gl4rJaM>.
- TRINDADE, Arthur. Estado, governança e segurança pública no Brasil: Uma análise das secretarias estaduais de Segurança Pública. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v. 8, n. 4, p. 607-632, Out./Nov./Dez. 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/dl4r0ej>.
- VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. Covid-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/tl4tto0>.
- ZANOTTO, Arlene Boff; BERTANI, Bianca Corbellini. Monitoramento eletrônico: uma possibilidade de pena alternativa à prisão. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 5, n. 2, p. 97-110, 2013. Disponível em: <https://cutt.ly/Jl4tbAu>.